



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 618-F, DE 2022 **(Do Sr. José Mentor)**

OFÍCIO Nº 119/22 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 618-D, DE 2022, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Podólogo e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, com exceção do parágrafo único do seu art. 3º, pela rejeição. (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

NOVO DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 28/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE TRABALHO E A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO."

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 618-D/2022 (Nº Anterior: PL 6042-D/2005), aprovado na Câmara dos Deputados em 29/09/2015

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 618-D/2022,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 29/9/2015**

Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO**

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de podólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º São condições para o exercício da profissão de podólogo:

I - ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em Podologia;

II - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação de técnico em Podologia.

Parágrafo único. Fica assegurado o exercício em nível técnico aos pedicuros e calistas comprovadamente habilitados pelas normas vigentes e que exerciam a atividade há mais de cinco anos anteriormente à publicação desta Lei.

Art. 4º Para o exercício da Podologia nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches, asilos da administração pública direta ou indireta, ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional expedida por Conselho Regional de Podologia.

**CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

Art. 5º É de competência do graduado em Podologia o exercício das seguintes atividades e funções:

I - aplicar a Sistematização de Podoterapia - SPT, que consiste em:

- a) efetuar avaliação podológica;
- b) realizar terapias em onicocriptoses;
- c) implementar as podoterapias necessárias para a manutenção da saúde podopostural;
- d) realizar onicotomia, espiculaectomia, helomaectomia, podoterapias antimicrobianas e podologia estética;
- e) cuidados primários em pequenas lesões podais;
- f) reavaliar o cliente nas suas necessidades podológicas e corrigir as podoterapias com vistas à saúde e ao bem-estar;
- g) confeccionar e utilizar produtos de ortopodologia;
- h) utilizar medicamentos de venda livre no mercado e cosmecêuticos durante as podoterapias, de acordo com seu desenvolvimento cognitivo de nível universitário da área da saúde;
- i) utilizar medicamentos tópicos prescritos por médicos, respeitando a indicação e posologia;

II - integrar a equipe inter e multidisciplinar da saúde na prevenção e promoção da saúde em pés de risco;

III - atuar em consultórios próprios, clínicas multidisciplinares e outros serviços de saúde que requeiram um profissional especializado em podoterapias;

IV - assinar como responsável técnico em serviços de Podologia e gerenciar esses serviços, supervisionando o trabalho de técnicos.

Art. 6º Ao técnico em Podologia compete:

- I - realizar a podoprofilaxia que consiste em:
- a) antissepsia;
 - b) onicotomia;

- c) helomaectomia;
- d) podologia estética;
- e) terapias em onicocriptoses;

II - seguir outras determinações da SPT indicadas pelo podólogo, exceto analisar as necessidades de procedimentos podológicos que serão implementados aos clientes.

§ 1º Os técnicos em Podologia formados até a publicação desta Lei por Escolas de Podologia instituídas na conformidade da lei educacional poderão exercer as mesmas atividades de competência do podólogo.

§ 2º Nas localidades onde inexistir podólogo, poderá, por um período de dez anos, o técnico em Podologia assumir as atividades da competência do podólogo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015 (PL nº 6.042, de 2005, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de podólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se da abrangência desta Lei as atividades em dermatologia médica, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 3º São condições para o exercício da profissão de podólogo:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em podologia;

II – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e ter formação de técnico em podologia.

Parágrafo único. Os profissionais que tenham formação em cursos livres, profissionalizantes ou técnicos, e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, terão assegurada a continuidade de suas atividades na condição de podólogo e poderão exercer as competências previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 4º Para o exercício da podologia em estabelecimentos hospitalares, clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches e asilos da administração pública direta ou indireta e, ainda, para a nomeação para cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção relacionada a essa profissão, será exigida como condição essencial a apresentação de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina (CFBM).



CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É de competência do graduado em podologia o exercício das seguintes atividades e funções:

I – aplicar a Sistematização de Podoterapia (SPT), que consiste em:

- a) efetuar avaliação podológica;
- b) realizar terapias em onicocriptoses;
- c) implementar as podoterapias necessárias para a manutenção da saúde podopostural;
- d) realizar onicotomia, espiculaectomia, helomaectomia, podoterapias antimicrobianas e podologia estética;
- e) prestar cuidados primários em pequenas lesões podais;
- f) reavaliar o cliente em suas necessidades podológicas e corrigir as podoterapias com vistas à saúde e ao bem-estar;
- g) confeccionar e utilizar produtos de ortopodologia;
- h) utilizar medicamentos de venda livre no mercado e cosmecêuticos durante as podoterapias, de acordo com seu desenvolvimento cognitivo de nível universitário na área da saúde;
- i) utilizar medicamentos tópicos prescritos por médicos, respeitando a indicação e a posologia;
- j) observar a prescrição médica apresentada pelo cliente ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica;

II – integrar equipe inter e multidisciplinar de saúde na prevenção e na promoção da saúde em pés de risco;

III – atuar em consultórios próprios, clínicas multidisciplinares e outros serviços de saúde que requeiram profissional especializado em podoterapias.

Art. 6º Ao técnico em podologia compete:

I – realizar a podoprofilaxia, que consiste em:

- a) antissepsia;
- b) onicotomia;
- c) helomaectomia;
- d) podologia estética;
- e) terapias em onicocriptoses;

II – seguir outras determinações da SPT indicadas pelo podólogo, exceto analisar as necessidades de procedimentos podológicos a serem implementados aos clientes.

Parágrafo único. Nas localidades onde inexistir podólogo, poderá o técnico em podologia assumir, por um período de 10 (dez) anos, as atividades da competência do podólogo.



Art. 7º Os profissionais de podologia serão inscritos no Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 17 de março de 2022 .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

acg/plc15-151

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre o exercício da Medicina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;

II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;

III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.

Art. 3º O médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem.

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

I - agente etiológico reconhecido;

II - grupo identificável de sinais ou sintomas;

III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;

IV - (VETADO);

V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Art. 5º São privativos de médico:

I - (VETADO);

II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.

Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2022

Dispõe sobre o exercício da profissão de Podólogo e dá outras providências.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo.

Autor: Deputado JOSÉ MENTOR

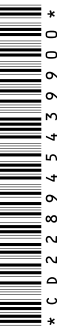
Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 618, de 2022, do Deputado JOSÉ MENTOR, cuja numeração anterior era 6.042, de 2005, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 6 de outubro de 2015. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, enviadas de volta à Câmara dos Deputados em 17 de março de 2022, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 618, de 2022, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

As modificações propostas foram as seguintes:

- A ementa da Proposição passou a ter a seguinte redação: “Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo”.
- Foi acrescentado ao art. 2º o parágrafo único, que determina que se excluem da abrangência da Lei as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades de dermatologia médica, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.842, de 2013.

- Foi modificado o parágrafo único do art. 3º, estabelecendo-se que, independentemente do tempo de dedicação anterior à edição da Lei, aqueles que tivessem formação em cursos livres, profissionalizantes ou técnicos, e estivessem no exercício da profissão, comprovadamente, teriam assegurada a continuidade de suas atividades na condição de podólogo.
- Foi modificado o art. 4º, para que o exercício da podologia em estabelecimentos seja condicionada à apresentação de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina.
- Foi acrescentada a alínea “j” ao inciso I do art. 5º, para determinar que o graduado em podologia poderia aplicar a Sistematização de Podoterapia, que consiste, também, na observação da prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após a avaliação da situação, prévia prescrição médica.
- Foi excluído o inciso IV do art. 5º, que considerava competência do graduado em podologia a atribuição de assinar como responsável técnico em serviços de Podologia e gerenciar esses serviços, supervisionando o trabalho de técnicos.
- Foi excluído o § 1º do art. 6º, que determinava que os técnicos em Podologia formados até a publicação da Lei por Escolas de Podologia instituídas na conformidade da lei educacional poderiam exercer as mesmas atividades de competência do podólogo.
- Foi criado o art. 7º, que determina que o exercício da podologia em estabelecimentos seja condicionada à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentação de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina.

- O art. 7º, que era a cláusula de vigência, foi renumerado como art. 8º, e estabeleceu-se que a Lei porventura aprovada passe a vigorar após decorridos 180 dias da sua publicação oficial.

No seu retorno à Câmara dos Deputados para exame das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria, que está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a apreciação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 618, de 2022 (cuja numeração anterior era 6.042, de 2005), quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição do Substitutivo ao PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à regulamentação da profissão de podólogo e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que estas proposições serão encaminhadas.

A finalidade da regulamentação de profissões é a proteção da sociedade contra o exercício profissional irregular em atividades que possam ensejar risco social ou prejuízo à integridade física do cidadão. Dessa forma, o devido controle das atividades relacionadas à profissão do podólogo é





CÂMARA DOS DEPUTADOS

relevante para a Saúde Pública, uma vez que elas exigem um adequado manuseio de instrumentos cortantes, que podem causar lesões e contaminações.

Na Câmara dos Deputados, travamos discussões importantes sobre o tema e conseguimos aprovar um texto bastante abrangente e tecnicamente adequado. No entanto, quando chegou ao Senado Federal, este PL sofreu algumas alterações de mérito. As mudanças promovidas pelos doutos Senadores, consubstanciadas no Substitutivo que ora analisamos, foram uma forma inteligente e prática de melhorar ainda mais o texto, de modo que consideramos o mérito sanitário de quase todas as mudanças promovidas no Substitutivo do Senado inegável.

O acréscimo do parágrafo único ao art. 2º deixa claro que se excluem da abrangência da Lei as atividades de dermatologia médica, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.842, de 2013. Com isso, traça-se, de forma clara, uma limitação entre as atividades, promovendo-se, assim, o resguardo das atividades privativas de médicos, o que evita possíveis discussões judiciais sobre o tema.

Outra questão contemplada na mudança proposta no art. 4º e na nova redação ao art. 7º (que, antes, trazia a cláusula de vigência da Lei) foi a inscrição dos profissionais de podologia no Conselho Federal de Biomedicina. De fato, como não existe um Conselho específico de podologia, e em razão da impossibilidade de o criarmos por meio de uma lei de autoria parlamentar, consideramos adequada a inscrição dos podólogos no Conselho Federal de Biomedicina, uma vez que a regulamentação de uma profissão implica a necessidade de que se fiscalize seu exercício, o que ordinariamente cumpre aos conselhos de fiscalização profissional.

A adição da alínea “j” ao inciso I do art. 5º garante ao graduado em podologia a atribuição não só de observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, como também de solicitar, após a avaliação da situação, prévia prescrição médica. Mais uma vez, essa modificação contribui não só para a manutenção da saúde dos usuários do serviço, como também para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimento de limites claros para as atividades de diferentes categorias profissionais.

A exclusão do inciso IV do art. 5º, que considerava competência do graduado em podologia a atribuição de assinar como responsável técnico em serviços de Podologia e gerenciar esses serviços, supervisionando o trabalho de técnicos, é interessante, pois, a nosso ver, este dispositivo poderia ser interpretado como instituidor de uma reserva de mercado. No entanto, essa modificação será mais bem avaliada pela CTASP, que tem atribuição regimental de tratar do tema.

A exclusão do § 1º do art. 6º, que determinava que os técnicos em Podologia formados até a publicação da Lei poderiam exercer as mesmas atividades de competência do podólogo, em nossa opinião, foi benéfica, pois, de fato, em havendo podólogos na localidade, não faz sentido os técnicos assumirem as atividades de competência do podólogo.

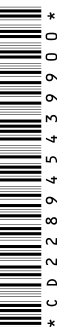
Ademais, a mudança da cláusula de vigência para 180 dias da publicação da Lei é importante, pois passou a contemplar prazo razoável para amplo conhecimento da norma, que, por sua natureza, terá grande repercussão.

No entanto, temos uma postura mais crítica em relação a uma modificação promovida pelo Substitutivo.

A alteração do parágrafo único do art. 3º estabeleceu que, independentemente do tempo de dedicação anterior à edição da Lei, aqueles que tivessem formação em cursos livres, profissionalizantes ou técnicos, e estivessem no exercício da profissão, comprovadamente, teriam assegurada a continuidade de suas atividades na condição de podólogo.

Ora, cremos que não seja justo que pessoas que tenham feito cursos livres exerçam as mesmas atividades que profissionais graduados e técnicos com carga horária regulamentada. No Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação (MEC) ¹, encontramos curso de formação para “técnico em podologia”, com carga horária mínima de 1200 horas, com duração estimada de um ano e meio. Já a 4ª Edição do Catálogo Nacional de

¹ <http://cnct.mec.gov.br/cursos/curso?id=21>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cursos Superiores de Tecnologia² (que está em fase de consulta pública) prevê o curso de Tecnologia em Podologia, com carga horária mínima de 1600 horas e duração estimada de dois anos.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 618, de 2022, com exceção da seguinte modificação, em relação a que nos manifestamos pela REJEIÇÃO:

- Alteração proposta no parágrafo único do art. 3º, estabelecendo-se que, independentemente do tempo de dedicação anterior à edição da Lei, aqueles que tivessem formação em cursos livres, profissionalizantes ou técnicos, e estivessem no exercício da profissão, comprovadamente, teriam assegurada a continuidade de suas atividades na condição de podólogo.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO

² <https://www.ifpb.edu.br/pre/educacao-superior/legislacao-e-normas/Arquivos/catalogo-nacional-dos-cursos-de-tecnologia-2022.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL 618/2022, e pela rejeição do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 618/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alexandre Figueiredo, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Elcione Barbalho, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente

Apresentação: 19/10/2022 14:32 - CSSF
PAR 2 CSSF => PL 618/2022 (Nº Anterior: PL 618/2022)

PAR n.2



FIM DO DOCUMENTO